

O Presente Ato Administrativo foi Publicado por afixação em flanelógrafo em 6 12201 temos como recomenda a decisão do S.T.J proferida Resurso Especial Nº 105.232 960056434-5 CEARÁ Tendo em vista a ausência de Diário Oficial.

Bela Cruz 6 124 28 69

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

GABINETE DO PREFEITO

E-mail: gabinete@belacruz.ce.gov.br/

DECRETO N. º 50/2019 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019.

ANO NOS SETORES DO MUNICIPIO DE BELA CRUZ QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELA CRUZ, Ceará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de regularizar todos os setores da Administração Pública, promovendo a resolução de todas as pendências, em especial as orçamentarias, de acordo com os critérios e princípios da Administração Pública, em especial o da anualidade das contas públicas:

CONSIDERANDO o espirito de luta e a dedicação dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais durante mais um ano que se finda, cujos esforços são dignos de toda a nossa consideração.

DECRETA:

- Art. 1°. Fica decretado RECESSO DE FINAL DE ANO, para todos os setores da Administração Pública, o período que vai do dia 23.12.2019 até o dia 03.01.2020, permanecendo somente os serviços internos no Paço Municipal.
- Art. 2°. Excetuam-se do disposto neste Decreto as atividades consideradas essenciais e indispensáveis ao serviço público municipal.
- Art. 3°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ/CE, 16 de dezembro de 2019.

JOÃO OSMAR ARAUJO FILHO Prefeito Municipal

Prefeiture Municipal de Bela Cruz

Rua 7 de Setembre, nº 34

CEP: 62570-000

Fone: (88) 3677-1240/1150







ILUSTRÍSSIMO SENHOR REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA F V ARAÚJO NETO.

Pregão Eletrônico nº 009/2019-FME

Francisco Ednaldo Almeida, na qualidade de Pregoeiro Oficial do Município de Bela Cruz, Estado do Ceará, nomeado através da Portaria nº 030604/2019, de 03 de junho de 2019, embasado nos princípios que regem a Administração Pública, respeitosamente, vem, perante V. Sa. apresentar resposta às argumentações de impugnação ao edital da licitação epigrafada, interposta por F V ARAÚJO NETO, tudo pelos seguintes fatos e fundamentos.

PRELIMINARES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, a Lei 8.666/93, em seu artigo 41, dispõe:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa F V ARAÚJO NETO, com fundamento nas Leis 8.666/93 e suas alterações.

Conforme o ensinamento do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes "A contagem do prazo para recorrer se faz com observância da regra geral do art. 110 da Lei nº. 8.666/93..."







RESENHA FÁTICA

Deflagrou o Executivo Municipal de Bela Cruz, através de seu Pregoeiro, processo licitatório cujo objeto e seleção de empresa visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE BELA CRUZ, CEARÁ.

Nesse sentido, o modelo de Edital, seguindo a trilha dos editais que tem semelhante objeto, exigiu do licitante, caso seja vencedor, a quantidade de 48 lugares nos ônibus mais motorista e que o veículo esteja em perfeitas condições de uso, sendo esta *conditio sine qua non* para homologação no certame.

Todavia, veio a impugnante contestar itens exigidos no edital, alegando infringência aos princípios administrativos, restringindo a competitividade no certame, vício alegado, que contraria o disposto nas Leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93, bem como alguns dispositivos legais e constitucionais em vigor.

DO DIREITO

Imperioso mencionar que a conduta deste Pregoeiro, que é compartilhada por toda Equipe de Apoio, sempre foi no sentido de ampliar a competitividade, e de evitar eventuais erros de natureza formal ou até mesmo material.

Destarte, erro que não importe em prejuízo para a Administração ou viole a isonomia entre os participantes, como constatado no caso em tela, não é passível de modificação de data para reabertura do certame. Tanto é assim que a própria Impugnante teve a oportunidade de sanar falha no instrumento convocatório.

Seguindo essa linha principiológica, percebe-se, ainda, a relação entre os princípios regedores do procedimento licitatório, pois os mesmos não funcionam isoladamente, incólumes; pelo contrário: são parcelas de uma engrenagem que rege a Administração Pública, sendo estreita a relação entre economicidade, legalidade e eficiência, pois não basta, apenas, a persecução da melhor proposta, mas esta tem que ser atingida, também, de forma prevista legalmente e de maneira eficiente na gestão dos recursos, tendo em vista o binômio custo-benefício.

Assim ensina Meirelles[28] que:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3°, §1°). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais







insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.

Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

"A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador)."

Com relação às exigências contidas nos subitens do Edital, alega a impugnante que essa exigência representaria óbice à participação de muitos concorrentes ensejando em restrição à competitividade no certame licitatório e impossibilidade de execução contratual. Entretanto, não é procedente tal alegação, uma vez que o Município de Bela Cruz pretende comprovar a capacidade da empresa, verificando assim, sua aptidão para prestação dos serviços.

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Portanto, a participação de empresas com mínima estrutura para execução do contrato é o que se pretende neste certame.

Da capacidade do veículo

Pode-se pensar que a exigência de capacidade *mínima de 48 lugares* é exigência exorbitante que excede os ditames da lei, porém o que se pretende é dar uma melhor resposta as necessidades do município, pois além de estar previsto expressamente no instrumento







convocatório, muitas marcas fabricam o objeto com a mesma capacidade de lugares. Desta forma qualquer empresa pode participar da licitação.

Cai por terra a afirmação da impugnante quando sentencia que apenas ônibus menores são capazes de transitar em locais de difícil acesso, pois hoje temos veículos com capacidade de muitos passageiros em que sua tração vai além das duas rodas, possibilitando assim melhor locomoção em períodos chuvosos e de estradas carroçais, os quais são capazes de atender as necessidades dos munícipes.

A Administração justifica a contratação desse tipo de veículo com quarenta e oito lugares mais motorista, por julgar que é a capacidade que melhor se adapta as exigências atuais de alunos pessoas que necessitam de atendimento com conforto e qualidade no transporte que diariamente necessitam se deslocar dentro do município para as escolas de ensino básico e fundamental e outros trechos. Iremos obter eficácia do contrato administrativo, apenas o que atendam a essas exigências, caso contrário haverá, na verdade prejuízo para a Administração, lembrado que prejuízo não é constatado apenas na precificação do objeto a ser adquirido.

Lembrando uma vez mais que o edital solicita capacidade mínima, sem restringir a quantidade máxima de lugares para o veículo, o que vem ratificar com as afirmativas anteriormente mencionadas. Isso porque, caso fosse requisitado um veículo com capacidade de passageiros menor, o município poderia carecer os limites para transportes de alunos, dado o relatório da Secretaria de Educação, o que seria considerada falta que gera outras consequências.

A contratação em questão é necessária para a melhoria do desempenho das atividades operacionais da secretaria municipal e Governo Municipal e se destina a dar continuidade à realização de atividades acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal da Prefeitura. O Governo Municipal, atualmente, não dispõe de frota suficiente para o atendimento a contento da demanda para cumprimento das atividades inerentes ao serviço de transporte de alunos. Considerando também, que o município não possui os meios suficientes para atender na totalidade de suas necessidades administrativas e operacionais, bem como realização de Itinerantes, visto que ocorrem simultaneamente em diversas regiões do município, necessitando de utilização de veículos com capacidade suficiente para executar as atividades, nas quantidades e condições descritas no Termo de Referência do Instrumento Convocatório.

Por fim, a justificativa e motivação foram apresentadas no início do processo não prejudicando em momento algum o certame. O procedimento guarda compatibilidade com a legislação pertinente e as cláusulas editalícias foram postas objetivamente, o que foi confeccionado com a devida cautela sendo revisado e ratificado pela Procuradoria do Município e o ordenador de despesas da pasta que autorizou a abertura do certame.

DA CONCLUSÃO FINAL

Primeiramente, informo que a íntegra da decisão encontra-se acostado aos autos e disponíveis no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE. A recorrente insurge-







se contra ato administrativo que entende equivocado face ao não cumprimento de itens do Edital e, por conseguinte, da legislação pertinente aos processos licitatórios. Encontram-se, pelo exposto, presentes os requisitos para o conhecimento da peça.

Por fim, pelas razões destacadas, o Pregoeiro resolve indeferir em sua totalidade a pretensão do autor, mantendo e ratificando os demais itens da forma publicada.

Bela Cruz/Ce, 07 de janeiro de 2020.

Francisco Ednaldo Almeida
PREGOEIRO OFICIAL